DELIBERAÇÃO AC00 - 971/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5685/2015
PROTOCOLO	**:** 1584281
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS DE GESTÃO – DISPOSITIVOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

São regulares os atos de gestão fiscalizados em auditoria quando praticados de acordo com as determinações legais e constitucionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Gilson Antônio Romano, apurados no relatório de auditoria n° 9/2015, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro , relativo ao período de janeiro a dezembro de 2013, determinando o arquivamento do relatório auditoria.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata-se de AUDITORIA realizada no FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO, no período de JANEIRO À DEZEMBRO DE 2013, sob-responsabilidade do Senhor GILSON ANTONIO ROMANO, Prefeito Municipal de Rio Negro.

O Relatório de Auditoria n. 9/2015 concluiu ao final dos trabalhos as seguintes irregularidades:

> 1 - Ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados; **(subitem 9.2.a)**;
>
> 2 - Ausência de documentos comprobatórios das respectivas viagens; **(subitem 9,2.b)**;
>
> 3 - Os valores das diárias são indexados por Unidade Fiscal do Município, que foge aos princípios da Lei Federal 12.527 de 18 de novembro de 2011 - "Lei da Transparência", devendo os referidos valores serem fixados em moeda corrente nacional, ou seja, "Real", **(subitem 9.2.c)**

Devidamente intimado, o Senhor Gilson Antonio Romano, ordenador de despesas, apresentou as seguintes justificativas, presentes na peça digital n. 7, páginas 236 a 293:

> **1 – Ausência de autuação de processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados; (subitem 9.2.a);**
>
> R: Estamos enviando em anexo os relatórios de viagens, bem como os objetivos alcançados devidamente em ordem cronológica e numeradas.
>
> **2 – Ausência de documentos comprobatórios das respectivas viagens; (subitem 9.2.b);**
>
> R: Em relação às concessões de diárias, por um equívoco da nossa parte não foi feita a amostragem a equipe técnica do TCE/MS, pois os relatórios das viagens, bem como os objetivos alcançados são arquivados em pastas separadas na Secretária de Assistência Social, portanto estamos encaminhando e m anexo os devidos relatórios para serem analisamos por esta Casa de Contas.
>
> **3 – Os valores das diárias são indexados por Unidade Fiscal do Município, que foge dos princípios da Lei Federai 12.527 de 18 de novembro de 2011 – 'Lei da Transparência', devendo os referidos valores serem fixados em moeda corrente nacional, ou seja, "Real". (subitem 9.2.c);**
>
> R: Por algum equívoco da nossa parte não foi repassado a equipe técnica do TCE/MS o decreto que fixa os valores das diárias, para sanarmos este item estamos encaminhando em anexo o documento para a devida apreciação.

A Equipe Técnica, na Análise Conclusiva ANA-3ICE – 15504/2015 – peça digital n. 9 às páginas 295 a 297, concluiu que os documentos apresentados sanaram as irregularidades antes apontadas, conforme se denota:

III – CONCLUSÃO

> Examinada a documentação que instrui os autos, entendemos que as justificativas e documentos apresentados a este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Gilson Antônio Romano, foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria nº 09/2015.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – GAB.2 DR.JOAOMJ – 9499/2016, opinando pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

> Posto isso, observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 181, § 3º da Resolução Normativa n. 76/2013, opina pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Compulsando os autos, constata-se que a justificativa e os documentos encaminhados pelo ordenador de despesas sanam as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria n. 9/2015.

Sucintamente, o ordenador de despesas explicou e comprovou que existem os processos administrativos devidamente compostos e cronologicamente numerados, que os relatórios de viagens, bem como os objetivos alcançados são arquivados em pastas separadas e que existe decreto fixando os valores das diárias.

Tem-se, desta feita, sanadas as irregularidades apontadas incialmente no Relatório de Auditoria supramencionado, não restando maiores expedientes a serem realizados que o arquivamento desta auditoria.

Igualmente, constata-se que os demais atos apurados no período em questão, estão em conformidade com a legislação pertinente, não havendo outras anotações apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta **AUDITORIA – RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 9/2015**, realizada no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO NEGRO**, no período de **JANEIRO A DEZEMBRO DE 2013**, sob-

responsabilidade do Sr. **GILSON ANTÔNIO ROMANO**, Prefeito Municipal de Rio Negro, nos termos da alínea 'a', inciso II, do parágrafo único do artigo 112, e alínea 'b', inciso II, do artigo 181, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão praticados pelo Sr. Gilson Antônio Romani, frente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Negro, no período de janeiro a dezembro de 2013, determinando o arquivamento d relatório da auditoria n° 9/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Câmilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC JR/C/DSSM